



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-55.2014.815.0031**

Origem : Comarca de Alagoa Grande  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante/Recorrido : Município de Alagoa Grande  
Procurador : Walcides Ferreira Muniz  
Apelada/Recorrente : Maria Cristina Barbosa Alves  
Advogado : Marcos Antônio Inácio da  
Silva(OAB/PB 4.007)

**RECURSO ADESIVO. PRAZO DE 15 DIAS. ART. 997, § 2º, I, C/C 1.010, § 1º, DO CPC/15. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.**

Interposto recurso adesivo além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 997, § 2º, I, c/c 1.010, § 1º, do CPC/15, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade recursal.

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE**

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VERBAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

É pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer do recuo adesivo e conhecer do Recurso Apelarório e negar-lhe provimento.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Alagoa Grande**, hostilizando sentença (fls. 432/438) do Juízo da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Maria Cristina Barbosa Alves**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento das férias mais terço constitucional referente aos anos de 2005 a 2009, férias proporcionais acrescidas de 1/3 do ano de 2004 a partir do dia 05 de maio daquele ano, 13º salários do período de 2005 a 2009, e 13º proporcional de 2004 a partir do dia 05 de maio de referido ano.

Em suas razões, fls. 439/445, o município/apelante sustenta que comprovou o pagamento das verbas referentes às férias e 13º salários, conforme fichas financeiras juntadas aos autos. Por fim, postula o provimento do apelo.

A parte autora interpôs Recurso Adesivo, fls. 447/456, pugnando pela condenação da edilidade ao pagamento de indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PIS/PASEP, bem como sua inscrição imediata no programa.

Contrarrazões da demandante e do demandado, fls. 451/452v e 454/457, respectivamente.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 463/466.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

**RECURSO ADESIVO.**

No exercício do exame de admissibilidade do recurso

adesivo interposto pela autora (fls. 447/456), observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação, senão vejamos.

O recurso adesivo, fls. 447/456, foi juntado em 23/03/2017, assinada pelo advogado da recorrente/demandante.

Por outro lado, pelo que se observa da publicação do ato de intimação no Diário de Justiça Eletrônico de fl. 446, este se deu no dia 24/02/2017 (sexta-feira).

Assim, com o início da contagem do prazo no dia 01/03/2017 (quarta-feira), teríamos que o prazo para interposição do apelo terminaria em 21/03/2017 (terça-feira).

Ora, se a irresignação válida foi juntada em 23/03/2017, fl. 446v, configurada a extemporaneidade da manifestação recursal.

Com efeito, interposto recurso adesivo além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 997, § 2º, I, c/c 1.010, § 1º, do CPC/15, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade.

Com isso, sem a necessidade de maiores conhecimentos matemáticos, conclui-se que o recurso, juntado em 23/03/2017, conforme ato de juntada, fl. 446v, é intempestivo, e **não deve ser conhecido**.

### **APELAÇÃO.**

Extrai-se dos autos que Maria Cristina Barbosa Alves ajuizou a presente ação em face do Município de Alagoa Grande, objetivando o pagamento das quantias referentes ao adicional de

insalubridade e verbas salariais.

O magistrado primevo julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento das férias mais terço constitucional referente aos anos de 2005 a 2009, férias proporcionais acrescidas de 1/3 do ano de 2004 a partir do dia 05 de maio daquele ano, 13° salários do período de 2005 a 2009, e 13° proporcional de 2004 a partir do dia 05 de maio de referido ano.

É contra essa decisão que se insurge o apelante/município.

Pois bem.

A autora é servidora pública do Município de Alagoa Grande, ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme contracheques de fls. 11/20.

Sendo indiscutível o vínculo da servidora com a Administração Municipal, cabe à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pelo autor, nos ditames do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

É cediço que a municipalidade é detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas pela demandante que demonstra o vínculo com a

administração municipal. Nesse norte, confirmam-se os julgados seguintes:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. procedência. SUBLEVAÇÃO. salários retidos. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Não tendo o ente municipal comprovado o pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2008, tampouco a não prestação dos serviços pelo servidor, deve ser mantida sentença que determinou ser efetuado o pagamento dos salários não adimplidos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004861220098150281, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. (...) MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. **COBRANÇA DE SALÁRIO RETIDO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA PELO AUTOR. **ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO.** ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, **INCISO II, DO CPC.** PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. **Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau**

**pagador.** - Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009393120138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-04-2016)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. INGRESSO MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALÁRIO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. FGTS. SÚMULA 466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EXTENSÃO AOS CONTRATOS NULOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO OFICIAL. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a Fazenda, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor.

Precedentes desta Corte de Justiça. - A despeito do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho originariamente firmado com a administração pública, tem direito o servidor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Precedentes desta Corte. Reexame Necessário nº 0004963-94.2012.815.0371 - (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049639420128150371, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 17-07-2015)

No caso dos autos, analisando as fichas financeiras de fls. 42/44v, constato que a municipalidade não se desincumbiu do seu ônus probatório com relação ao pagamento das férias e do 13º salário dos anos de 2004 a 2009.

Desta feita, resta caracterizado o dever de adimplir as verbas referentes às férias mais o terço constitucional e 13º salários desses exercícios, não havendo o que reformar na sentença.

Por todo o arrazoado, torna-se incontestável a responsabilidade do município em adimplir as verbas devidas à parte autora, tendo em vista que não se pode devolver a força de trabalho despendida, sob pena de enriquecimento da Administração.

Com essas considerações, verificada a hipótese de inadmissibilidade, forte no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO, e NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele



participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**